



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108433 - RS (2025/0452400-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANDERSON MURILO MACHADO**
AGRAVANTE : **OLI BATISTA GOLDANI**
AGRAVANTE : **PARTICIPACOES AMFG LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063**
AGRAVADO : **DIEGO DIETER HELDT**
AGRAVADO : **NICOLAS DIETER HELDT**
AGRAVADO : **ROMEU ALOISIO HELDT**
ADVOGADA : **MARINA RAMOS SANT'ANNA - SC043418**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que deixa de indicar, expressamente, os dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel.Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJede 8/4/2022).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108433 - RS (2025/0452400-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANDERSON MURILO MACHADO**
AGRAVANTE : **OLI BATISTA GOLDANI**
AGRAVANTE : **PARTICIPACOES AMFG LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063**
AGRAVADO : **DIEGO DIETER HELDT**
AGRAVADO : **NICOLAS DIETER HELDT**
AGRAVADO : **ROMEU ALOISIO HELDT**
ADVOGADA : **MARINA RAMOS SANT'ANNA - SC043418**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que deixa de indicar, expressamente, os dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel.Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJede 8/4/2022).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDERSON MURILO MACHADO, OLI BATISTA GOLDANI e PARTICIPAÇÕES AMFG LTDA. (ANDERSON e outros) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados e objeto de dissídio jurisprudencial, aplicando, ao caso, a Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do presente inconformismo, ANDERSON e outros defenderam que as preliminares de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, falta de interesse de agir e litispendência foram mal decididas, com fundamento nos arts. 330, 337 e 485 do CPC. Aduziram que houve adequada indicação dos arts. 330, 337 e 485 do CPC e do dissídio jurisprudencial, devendo ser afastada a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, porque a solução da controvérsia não exige o reexame do conjunto fático-probatório. Pediram, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso (e-STJ, fls. 141-166).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fls. 171-173).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera narrativa acerca da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E JULGAMENTO BASEADO EM FATO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais

que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

6. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 2.129.634/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, erceira Turma, j. 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaques no original)

Assim, não se pode conhecer do recurso em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Além disso, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente.

Sob esse aspecto, confira-se o seguinte julgado em hipótese análoga:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

[...]

2. **"O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF"** (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.233.898/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j.9/10/2023, DJe de 16/10/2023 – sem destaques no original)

No caso, as partes recorrentes não particularizaram o dispositivo de lei sobre o qual recairia a divergência. Em tal circunstância, aplica-se a Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação recursal.

Assim, porque ANDERSON e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a indicação dos dispositivos tidos por violados somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.433 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452400-7

Número de Origem:
50051335020228210019 53271435320248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON MURILO MACHADO

AGRAVANTE : OLI BATISTA GOLDANI

AGRAVANTE : PARTICIPACOES AMFG LTDA

OUTRO : AMFG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
NOME

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : DIEGO DIETER HELDT

AGRAVADO : NICOLAS DIETER HELDT

AGRAVADO : ROMEU ALOISIO HELDT

ADVOGADOS : MARINA RAMOS SANT'ANNA - SC043418

SERGIO VANDERLEI CANAVEZ - SP128173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON MURILO MACHADO

AGRAVANTE : OLI BATISTA GOLDANI

AGRAVANTE : PARTICIPACOES AMFG LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : DIEGO DIETER HELDT

AGRAVADO : NICOLAS DIETER HELDT

AGRAVADO : ROMEU ALOISIO HELDT
ADVOGADA : MARINA RAMOS SANT'ANNA - SC043418

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026